

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Procs. CEE n°s. 438/75,
439/75, 707/75, 726/75,
753/75, 930/75, 932/75,
1020/75, 1155/75, 1177/75,
1206/75, 1606/75, 2154/75,
2298/75, 2375/75, 2601/75,
2602/75 e 2677/75

INTERESSADOS : CARLOS ROBERTO FANTIM e outros

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em Curso de Aprendi-
zagem de Escola SENAI

RELATOR : Cons. Henrique Gamba

PARECER CEE N ° 1 7 0 3 /75 - Aprov. em 11 / j u n h o /75
Com. ao Pleno 25/06 /75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 Carlos Roberto Fantim, Roberto Ribeiro de Barros, Paulo Tadao Date, Carlos Alberto Magri, Leonildo Luciano da Cruz, Cláudio Amado, Valdir Aparecido Geraldo, Marco Antônio Martins, Fukuo Mário Oura, João Elias Xavier, Mauro Vieira dos Santos, José Maria Codina Ronso, Edson Carlos, José Carlos Diniz, Júlio Gomes da Silva Júnior, Valdemir Lucílio de Moraes Paula, Antônio Aparecido Nardi, Paulo Roberto Soares Menezes, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "João Martins Coube", em Bauru, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos, visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1 curso primário, com a duração mínima de quatro séries, nos estabelecimentos de ensino que mencionam nos respectivos requerimentos;

1.2.2 curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 4 (quatro) "graus", na Escola SENAI "João Martins Coube", em Bauru, onde estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Desenho, Ciências Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Eletrotécnica, Educação Física e Prática de Oficina.

1.2.3 receberam Certificado de Aprendizagem correspondente às especialidades que estudaram,

1.3 A documentação escolar esta em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE - N° 48/75 e outros PARECER CEE - N° 1 7 0 3 / 75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, 'permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma, legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea, "a", dispõe: a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau-de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2800 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 - O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 - Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série.).

2.7 - O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº8/71.

2.8 - Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Carlos Roberto Fantim (Proc.CEE nº 0438/75), Roberto Ribeiro de Barros (Proc CEE nº0439/75), Paulo Tadao Date (Proc. CEE nº0707/75), Carlos Alberto Magri (Proc CEE nº 0726/75), Leonildo Luciano da Cruz (Proc. CEE nº0753/75), Cláudio Amado (Proc. CEE nº0930/75), Valdir Aparecido Geraldo (Proc. CEE nº 0932/75), Marco Antônio Martins (Proc. CEE nº1020/75), Fukuo Mário Oura (Proc. CEE nº1155/75), João Elias Xavier (Proc. CEE nº1177/75), Mauro Vieira dos Santos (Proc CEE nº1206/75), José Maria Codina Ronso (Proc. CEE nº1606/75), Edson Carlos (Proc. CEE nº 2154/75), José Carlos Diniz (Proc CEE nº2298/75), Júlio Gomes da Silva Júnior (Proc. CEE nº2375/75); Valdemir Lucilio de Moraes Paula (Proc CEE nº2601/75), Antônio Aparecido Nardi (Proc.CEE nº2602/75), Paulo Roberto Soares Menezes (Proc CEE nº2677/75) no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "João Martins Coube", em Bauru, como equivalentes aos cumpridos na 8ªsérie, podendo-se, portanto, autorizar-lhes suas matrículas, na 1ªsérie do ensino do 2º grau.

Os interessados, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverão submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral,

São Paulo, 11 de junho de 1975

a) Cons. Henrique Gamba - Relator

fls.4

PROCESSOS CEE NºS 0438/75 (e outros) PARECER CEE Nº 1703/75

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 11 de junho de 1975

a) Consº. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente